

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

## 1ª TURMA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO. BANHEIROS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. O Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE considera insalubres em grau máximo os trabalhos ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). O C. TST estendeu o adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores que laboram na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, conforme o item II da Súmula nº 448 do TST. Verifica-se da rotina laboral da reclamante que houve contato habitual com agentes biológicos em razão da coleta de lixo e higienização de banheiros no Shopping nos três primeiros meses do contrato, enquadrando-se a autora na hipótese da Súmula nº 448, II, do TST em tal período. Recurso da autora que se acolhe parcialmente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000857-29.2023.5.09.0660. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 15/04/2025. Juntado aos autos em 22/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wMC2yq>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CZKh3W>

COMISSIONISTA PURO. REMUNERAÇÃO. SÚMULA 340 DO TST. O art. 235-G da CLT permite que a remuneração do motorista seja realizada mediante comissão, desde que não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei. No caso, não há provas de que o pagamento por meio de comissões tenha comprometido a segurança da rodovia e da coletividade, ou violado normas legais. Assim, aplica-se o entendimento constante na Súmula 340 do TST com relação às horas extras. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000606-57.2024.5.09.0892. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 15/04/2025. Juntado aos autos em 22/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kms9tQ>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 340. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vXeEDw>

---

DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA RECONHECIDA - Ainda que a doença da parte autora não tenha decorrido exclusivamente do trabalho prestado em prol da ré, está caracterizada a doença equiparável a acidente de trabalho. Isso porque as atividades exercidas contribuíram para o desenvolvimento da patologia, pois, por sua própria natureza, expõe os trabalhadores a riscos ergonômicos. Recurso da ré a que se nega provimento quanto ao ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000087-82.2024.5.09.0019. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 15/04/2025. Juntado aos autos em 22/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KNzfLs>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 125.

Processo: 0020465-17.2022.5.04.0521. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SxsaNr>

## 2ª TURMA

FIANÇA CIVIL. EMPRESA NÃO BANCÁRIA. DESERÇÃO. A Reclamada buscou valer-se do permissivo previsto no § 11 do art. 899 da CLT, apresentando, para garantia do Juízo, fiança judicial, regulada pelos arts. 818 a 839 do Código Civil. Entretanto, a redação do § 11 do art. 899 da CLT deixa claro que, além do seguro garantia judicial, a única fiança aceita para substituir o depósito recursal é a fiança bancária. Ainda, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, editado com a finalidade de uniformizar os procedimentos para recepção das apólices de seguro e cartas de fiança bancária para substituição do depósito recursal, prevê como regra para aceitação de tais instrumentos a emissão por seguradora ou instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável. No caso, a empresa fiadora (AGM Bank S.A) não é uma instituição financeira com registro/autorização de funcionamento perante o Banco Central, mas pessoa jurídica que tem como atividade econômica principal a consultoria em gestão empresarial. Diante disso, não há como reconhecer a “fiança judicial” apresentada como meio apto a substituir o depósito recursal. Recurso não conhecido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000251-11.2023.5.09.0010. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE O. MENDONCA.

Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 01/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XKbWt5>

### TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 37.

Processo: 0020332-13.2023.5.04.0012. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/z2HT2F>

---

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OJ 278 DA SDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM LOCAL DESATIVADO. INUTILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM OUTRA FILIAL DA RÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. De acordo com o art. 195, da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade,

segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. O respectivo § 2º, complementando a disposição do caput, determina que, arguida em juízo a insalubridade, o juiz deverá determinar a realização de prova pericial. Na hipótese em que houve encerramento das atividades em que laborou o reclamante (obra) de modo não se há falar em cerceamento de defesa, em observância à OJ 278 da SDI-1 do TST. O Juízo a quo concedeu à palavra ao reclamante em audiência para que esclarecesse a perícia indireta requerida, bem como concedeu prazo requerido pelo reclamante para manifestação escrita. Em ambas as ocasiões o obreiro se limitou a pleitear a realização de perícia em outra obra e intimação da reclamada para que forneça um endereço atualizado de local de perícia, respectivamente. A configuração da nulidade no processo do trabalho depende da demonstração de prejuízo pela parte que a alega (Art. 794 da CLT - "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes."), o que não ocorreu no caso, porquanto foi oportunizada ao autor a produção de outras provas. Recurso ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001113-03.2023.5.09.0003. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 02/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fBTZZ8>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 278.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FwdNRe>

---

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. EMPREGADA COM ATESTADO MÉDICO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO E RECOMENDAÇÃO DE LABOR EM TELETRABALHO FORÇADA A RETORNAR AO TRABALHO PRESENCIAL. ATO ILÍCITO. I. CASO EM EXAME: Ação trabalhista em que se pleiteia indenização por danos morais em decorrência de

dispensa sem justa causa, após a empregadora ter retirado a possibilidade de teletrabalho da reclamante, apesar de esta apresentar atestados e laudos médicos comprovando a necessidade de trabalho remoto em razão de transtornos depressivo/ansioso e de personalidade. A reclamante alegou que a empregadora agiu com negligência em relação ao seu estado de saúde, culminando com a dispensa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a dispensa da reclamante configura ato ilícito passível de gerar indenização por danos morais; (ii) estabelecer se a prova do dano moral, no caso concreto, se mostra necessária. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal dispensa a prova do dano moral quando este decorre de violação a direito da personalidade, como a dignidade humana, considerando-o in re ipsa. 4. A prova do ato ilícito é suficiente para configuração do dano moral, sendo desnecessária a comprovação da dor ou sofrimento psíquico da vítima. 5. No caso em exame, a empregadora, ciente do estado de saúde da reclamante e da recomendação médica para o teletrabalho, negou a continuidade do trabalho remoto, apesar da possibilidade objetiva de sua manutenção, seja pela natureza da função ou pela existência de outros empregados em regime de home office, configurando ato ilícito que causou dano moral à reclamante. 6. O conjunto probatório (atestados médicos, laudos médicos, comunicação da impossibilidade de teletrabalho, termo de home office e depoimento testemunhal) comprova o ato ilícito da empregadora e a consequente violação à dignidade da reclamante. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Pedido procedente. Tese de julgamento: A dispensa de empregado que, comprovadamente, necessita de trabalho remoto em razão de problemas de saúde, configura ato ilícito passível de gerar indenização por danos morais, mesmo sem a comprovação específica de sofrimento psíquico, bastando a prova da conduta ilícita da empregadora. O dano moral decorrente da violação de direitos da personalidade, como a dignidade humana, é considerado in re ipsa, sendo dispensada sua prova, bastando a demonstração do ato ilícito. Dispositivos relevantes citados: art. 927 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: REsp 910794/RJ; RE 447.584/RJ; REsp 85.019. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento quanto ao tema. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000899-81.2024.5.09.0001. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 02/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DafmFU>

---

LEI 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, as alterações processuais devem ser aplicadas de imediato, observando-se o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa 41/2018, do TST. Quanto a eventuais alterações materiais, prevalece nesta E. 2ª Turma o entendimento de que se aplicam às relações de trabalho a partir de sua vigência, em observância ao princípio “tempus regis actus”, não se cogitando de violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º, § 2º, da LINBD. No caso, a sentença determinou a aplicação da nova legislação às situações ocorridas após a sua entrada em vigor, que está em perfeita consonância com o entendimento turmário. Além disso, a parte reclamante não indica nenhuma situação em que tal diretriz teria deixado de ser observada pelo Juízo de origem. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000398-66.2021.5.09.0411. Relator(a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 02/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ztAuXS>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 23. Processo: 528-80.2018.5.14.0004. Data de julgamento: 25/11/2024. Publicado em 27/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fmZk6D>

---

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM LOCAL DESTINADO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VIOLAÇÃO À HONRA E INTIMIDADE NÃO CONFIGURADA. Nos termos do artigo 927 do CC/2002, a reparação por ato ilícito (dano moral, material ou ambos) exige a presença simultânea de todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexos causal; c) dano; d) culpa (em sentido amplo, abarcando o dolo e as modalidades da culpa em sentido restrito, como negligência, imprudência ou imperícia). Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, recai sobre a parte autora o encargo probatório da lesão extrapatrimonial sofrida, *ex vi* dos artigos 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC/15. In casu, a prova oral e documental evidencia que o local era

destinado para refeições e descanso, não se tratando propriamente de vestiário, banheiro ou ambiente congêneres, sendo que as testemunhas confirmaram a existência de local próprio para troca de uniformes, sem qualquer monitoramento via vídeo. Além disso, o laudo técnico confirmou que a câmera não capta áudio, garantindo a privacidade auditiva dos empregados. Assim, não se vislumbra ato ilícito da empregadora em monitorar a sala em questão, não se caracterizando violação da privacidade dos obreiros. Sentença mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001492-94.2024.5.09.0653. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO.

Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/57kpph>

---

RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. Comprovado nos autos que houve restrição expressa de utilização do banheiro para trabalhadora gestante que necessitava, por recomendação médica, atendimento de demanda fisiológica acentuada. Embora fosse permitido o uso do banheiro nas pausas programadas, ficou patente que a ré constrangia os empregados quanto à utilização dos sanitários, de forma livre e conforme demanda pessoal, no decorrer da jornada de trabalho, o que se agravou em ocasião em que a autora foi impedida de se afastar do posto de serviços para atendimento de necessidades fisiológicas. Dessume-se que a pressão institucional decorrente dos fatores de produção, em seu conjunto, limitava o exercício do direito ao atendimento das demandas fisiológicas do empregado, restringindo o uso de sanitários em violação ao item 5.7, Anexo II, NR 17 da Portaria nº 3.214/78 (art. 200 da CLT), rendendo ensejo à compensação por danos morais postulada, ante ferimento do princípio da dignidade da pessoa humana e ofensa à honra subjetiva do trabalhador. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001011-27.2024.5.09.0041. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO.

Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aX8KTt>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 117.

Processo: 0000133-52.2023.5.05.0008. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zwE3ZX>

## 3ª TURMA

### \*Ementas indicadas pela turma.

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. No que tange à equiparação salarial, a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas anteriormente ao início da vigência da Lei 13.467/2017 atinge apenas a exigibilidade das parcelas e não afeta o exame dos requisitos da equiparação salarial. O contrato de trabalho possui natureza de trato sucessivo (art. 442 da CLT), as obrigações recíprocas renovam-se periodicamente, logo, reconhecido o direito à equiparação garante-se ao empregado o direito à recomposição do salário, em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000760-97.2023.5.09.0411. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 25/03/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dcVhL4>

RECURSO ORDINÁRIO. TELEFÔNICA. PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL (PIV). NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS EM DSR. O Programa de Incentivo Variável (PIV), pago habitualmente, consiste em gratificação pelo cumprimento de metas e, ante a sua natureza jurídica salarial, deve gerar todos os consectários admitidos pela legislação vigente, sendo devidos reflexos nas demais verbas. Não obstante o entendimento desta 3ª Turma no sentido de que o PIV deve gerar reflexos em DSR apenas até a vigência da Política PIV 2014, já que a partir da Política PIV 2015 a apuração considera o salário mensal correspondente aos dias corridos (e não apenas trabalhados), o que já engloba o RSR, na hipótese, a própria reclamada admite que fazia incidir reflexos da parcela PIV em DSR, o que igualmente se observa dos holerites juntados aos autos. Tratando-se de condição mais benéfica, adere ao contrato de trabalho da parte autora,

de modo que são devidos reflexos das diferenças de PIV também em DSR. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001055-94.2024.5.09.0122. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 21/03/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CTnQpF>

---

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DEPRESSÃO. DOENÇA QUE SUSCITA ESTIGMA E PRECONCEITO. SÚMULA Nº 443 DO TST. A partir da sessão de julgamento ocorrida em 19/03/2025, esta E. 3ª Turma firmou entendimento no sentido de que a depressão, como qualquer outra doença mental, possui forte estigma social no Brasil. Em decorrência, aplica-se o entendimento sufragado pela Súmula nº 443 do TST, no sentido de que se presume discriminatória a dispensa de empregado acometido por doença que suscite estigma ou preconceito. No caso, indubitoso que o empregado sofria de depressão, como também que a reclamada tinha conhecimento da condição do autor. Recurso da reclamada que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000856-84.2024.5.09.0021. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 26/03/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uq2fLd>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 443. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/reggZC>

---

RECURSO ORDINÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDAS COERCITIVAS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE REQUERIDA. POSSIBILIDADE. ART. 400 DO CPC. A jurisprudência iterativa deste Tribunal permite a adoção de medidas coercitivas para fazer valer o direito da parte solicitante na exibição de documentos com base no parágrafo único do art. 400 do CPC, sob pena de negar efetividade ao instituto. Verificada a

resistência injustificada da parte requerida em exibir os documentos requeridos, deve-se determinar a adoção de medidas coercitivas. Recurso ordinário da parte requerente ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000557-56.2023.5.09.0017. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 21/03/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/adejwt>

---

RECURSO ORDINÁRIO. COEXISTÊNCIA AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS AÇÃO COLETIVA DA QUAL TEM CIÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO. Se já ciente da ação coletiva, o obreiro opta por ajuizar a ação individual, sua escolha importa renúncia tácita ao título executivo, não se estendendo a ele os efeitos da procedência da ação coletiva, razão pela qual não cabe a suspensão da ação individual. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000325-68.2023.5.09.0009. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 26/03/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/G6weLx>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 105.

Processo: 0000557-54.2022.5.10.0020. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/D5yMwK>

---

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DEVER DE INDENIZAR. ARTIGOS 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. Verifica-se a figura do venire contra factum proprium quando a empresa, por meio de atos concretos, suscita no trabalhador a confiança da contratação e, posteriormente, a frustra. O desrespeito à boa-fé objetiva representa ato ilícito da

empresa (CC, art. 187) nascendo, em decorrência, o dever de indenizar o dano sofrido pelo trabalhador (CC, art. 927). Recurso ordinário da reclamada desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000932-29.2024.5.09.0015. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 26/03/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tY5zek>

## 4ª TURMA

PROFESSOR. RECREIO. ATENDIMENTO AOS ALUNOS. TEMPO À DISPOSICÃO. O tempo despendido no recreio se trata de tempo à disposição do empregador acaso demonstrado que o professor presta atendimento aos alunos durante o intervalo, sendo devido o pagamento de horas extras. Recurso acolhido no particular. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 791-A DA CLT. TESES FIXADAS PELO TST EM RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. ARTIGO 6º DA IN 41/TST. As disposições previstas no art. 791-A da CLT apenas são aplicáveis às reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. Ajuizada a demanda em data anterior, considerando-se que a parte autora não está assistida pela entidade sindical representante de sua categoria profissional, incabível a condenação das partes (autor e réu) ao pagamento de honorários de sucumbência. Aplicação das teses do TST em recurso de revista repetitivo e art. 6º da Instrução Normativa 41 do TST. Recurso parcialmente provido no particular, para o fim de afastar a condenação da parte autora ao pagamento de Honorários Advocatícios sucumbenciais. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001831-80.2017.5.09.0012. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 04/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/s8725U>

NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CERCEIO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Os poderes de direção do processo conferidos ao juiz não se sobrepõem às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. O indeferimento de prova oral pretendida pela parte, que seria útil e necessária para a formação do convencimento e para o deslinde da controvérsia, constitui cerceio ao direito de defesa, ainda que a prova se relacione com fatos tomados no processo como incontroversos em razão de contestação intempestiva. Prevalência da ampla defesa assegurada na Constituição e nos artigos 369 e 349 do CPC. Nulidade processual reconhecida a partir do cancelamento da audiência de instrução. Recurso da ré a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000177-74.2024.5.09.0089. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wqGy9U>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 111.

Processo: 0001257-60.2022.5.17.0141. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KsVtPZ>

---

EMENTA: EMPREGADO BANCÁRIO. “GERENTE ASSISTENTE”. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No caso em análise as prerrogativas enunciadas no § 2º do art. 224 da CLT (gerência, fiscalização, chefia e equivalentes) não foram confirmadas quanto ao período em que o autor exerceu o cargo de “Gerente Assistente”. Da moldura fático-probatória dos autos, conclui-se que as atividades do reclamante, no exercício de tal mister, consistiam em ofícios da rotina bancária, sem envolver fidúcia especial. Por tal razão conclui-se que o autor, no período controvertido, enquadrava-se na regra geral da jornada de trabalho bancária, prevista no art. 224, caput, da CLT. Recurso ordinário do reclamado de que se conhece e a que se nega provimento.

EMENTA: DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA N.º 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. VALIDADE DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n.º 1.046 da tabela de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. No caso em análise, as cláusulas 11ª, e parágrafos, das CCTs 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, não revelam transação sobre direito revestido de indisponibilidade absoluta (gratificação de função), nem mesmo implicaram em eliminação de direito constitucionalmente estabelecido (as horas trabalhadas, normais ou extras), razão pela qual encontram-se em harmonia com o precedente qualificado da Suprema Corte. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de contrato de trabalho cujo início é posterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo fixado no art. 71 da CLT, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, gera, para o empregador, a obrigação de remunerar o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com natureza indenizatória. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento parcial, neste tema.

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ART. 840, §1º, DA CLT. A exigência de indicação do valor dos pedidos, como requisito da petição inicial previsto no art. 840, §1º, da CLT, diz respeito à mera estimativa, já que a liquidação matemática do valor devido é inexigível na fase de conhecimento, impedindo, assim, a limitação da condenação a tais valores. Recurso ordinário do reclamado de que se conhece e a que se nega provimento.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. Conforme interpretação sistemática das normas do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, art. 99, § 3º, do CPC e art. 1º da Lei nº 7.115/1983, o benefício da justiça gratuita deverá ser concedido ao trabalhador que perceba salário igual ou inferior a 40% do maior benefício da Previdência Social, ou

declare sua situação de hipossuficiência econômica, afirmando não ter condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso ordinário do reclamado de que se conhece e a que se nega provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA. Diante da decisão de procedência parcial da demanda, de rigor a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a despeito de ser beneficiária da justiça gratuita, cuja exigibilidade fica suspensa até que se comprove que deixou de ser enquadrada como pessoa carente. Recurso ordinário do reclamado de que se conhece e a que se nega provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. Mantendo-se a decisão de procedência parcial da demanda, de rigor a condenação das partes autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O percentual de 10% (dez por cento) fixado pela origem revela-se consentâneo e proporcional com os critérios fixados no § 2º do art. 791-A da CLT. Recursos ordinários das partes autora e ré de que se conhece e a que se nega provimento, neste tema.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000510-96.2024.5.09.0001. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kq8mkP>

---

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CÂNCER. SÚMULA 443 DO TST. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DEVIDO. Presume-se discriminatória a dispensa de trabalhador com doença grave, como é o caso de câncer, nos termos da Súmula 443 do TST (“Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”). No caso, a Ré deixou de desconstituir a presunção relativa da discriminação, pois não provou que a dispensa por justa causa foi válida. A Lei 9.029/1995 é expressa no art. 1º: “É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situa-

ção familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. O art. 4º, II, da mesma lei dispõe que: “O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.” Reconhecido o teor discriminatório da dispensa, determina-se o pagamento em dobro da remuneração do período de afastamento ao Autor. Recurso do Autor a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000145-39.2024.5.09.0002. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Px54Nu>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1046. Processo: 0000000-00.0000.1.12.1633. Relator(a): GILMAR MENDES. Data de julgamento: 02/06/2022.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ww4azR>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 443. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZXancT>

## 5ª TURMA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em definir se os juros moratórios têm natureza jurídica indenizatória e, por conseguinte, se são passíveis de incidência de imposto de renda. III. RAZÕES DE DECIDIR Os juros moratórios correspondem a uma

indenização por aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, não representando um acréscimo patrimonial. O art. 404 do Código Civil de 2002 dispõe que os juros moratórios têm natureza jurídica indenizatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que os juros moratórios não são passíveis de incidência de imposto de renda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ordinário provido. Tese de julgamento: Os juros moratórios têm natureza jurídica indenizatória e não são passíveis de incidência de imposto de renda. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 43; CC, art. 404.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001046-13.2023.5.09.0658. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 19/03/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7C3yQG>

---

MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. Ressalva de entendimento: No entender do relator, na relação mantida entre as partes identificam-se os pressupostos da relação de emprego: encontravam-se presentes a prestação de serviços por pessoa física e com personalidade; a onerosidade com o pagamento da contraprestação dos serviços diretamente pela Reclamada, com fixação do preço dos serviços unilateralmente por esta; a não eventualidade, caracterizada pela convenção entre as partes que o trabalho teria continuidade. A subordinação jurídica, principal pressuposto configurador do vínculo de emprego, embora presentes notas de autonomia do prestador dos serviços, estava configurada no entender do relator diante do elevado grau de dependência (art. 3º da CLT), pois o trabalhador estava submetido ao controle do beneficiário dos serviços durante a efetiva prestação de serviço e desse trabalho retirava os recursos para o seu sustento. O fato de o trabalhador ter a liberdade de se desconectar ou prestar serviços quando desejar não afasta essa “dependência”, pois o controle e o recebimento da remuneração somente ocorria quando efetivamente prestava serviços, condição que se assemelha à figura do trabalho intermitente, em que essa situação de dependência, controle e recebimento de salário se restringe ao tempo de efetivo trabalho, conjugando-se também com a liberdade tanto do contratante como do trabalhador de optarem pelo período em que o trabalho

será realizado, tendo o trabalhador liberdade de aceitar ou não a convocação e mesmo trabalhar para outros empregadores durante os períodos de inatividade, sem que isso descaracterize a subordinação jurídica (art. 452-A, §§ 1º, 3º e 5º, da CLT). Entendimento prevalecente: Contudo, esta Turma curva-se ao entendimento da inexistência de vínculo de emprego, em razão das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que em situações análogas, em sede de Reclamações Constitucionais, vem declarando que o reconhecimento do vínculo de emprego representa ofensa ao decidido na ADC 48, na ADPF 324 e na ADI 5.835-MC: Reclamação 60.347 (julgamento em 05.12.2023, Relator Min. Alexandre de Moraes) e Reclamação 59.404 (julgamento do Agravo Regimental em 12.12.2023, Relator Min. Luiz Fux). Afasta-se, portanto, o vínculo de emprego pretendido. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000349-90.2023.5.09.0011. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XhR9Yw>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 48. Processo: 48. Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado em 19/05/2020.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nWr4Yy>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tema nº 324. Processo: 324. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 10/09/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4Xn4G3>

---

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO JULGADO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão na decisão que afastou o enquadramento do autor na exceção do art. 62, I, da CLT. O embargante requer manifestação expressa sobre preceitos legais supostamente violados, inclusive para fins

de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há omissão na decisão embargada que justifique a oposição dos embargos de declaração; e (ii) definir se é cabível pedido de manifestação expressa sobre dispositivos legais supostamente violados, para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho conforme o art. 769 da CLT, bem como no art. 897-A da CLT. 4. A decisão embargada analisou exhaustivamente os fundamentos que afastaram o enquadramento do autor na exceção do art. 62, I, da CLT, não havendo omissão a ser sanada. 5. Não cabe pedido de manifestação expressa sobre preceitos legais supostamente violados, nem mesmo para fins de prequestionamento, conforme a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SBDI-I do TST. 6. O mero inconformismo do embargante não justifica a interposição dos embargos de declaração, uma vez que a via adequada para a revisão do julgado é a interposição do recurso próprio, conforme disposto no art. 494 do CPC. 7. O princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da Constituição Federal) autoriza o magistrado a decidir fundamentadamente, sem necessidade de rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A oposição de embargos de declaração exige a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo incabíveis para mero prequestionamento ou para reexame do mérito da decisão. 2. A exigência de manifestação expressa sobre dispositivos legais supostamente violados não constitui fundamento para embargos de declaração, conforme a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SBDI-I do TST. 3. O princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado decidir com base na fundamentação adotada, sem a necessidade de rebater individualmente todos os argumentos das partes. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 494; CLT, arts. 62, I, 769 e 897-A; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 118 da SBDI-I.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000162-69.2023.5.09.0662. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 02/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YnYSxe>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 118. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5Hb8QC>

---

DIREITO DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À RESCISÃO CONTRATUAL. NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO PELA RÉ. NULIDADE DA DEMISSÃO. 1. A Reclamada pede seja reformada a sentença que declarou a nulidade da demissão e, em decisão de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração do Autor ao emprego. 2. Discute-se o cumprimento, pela Ré, das condições previstas em norma coletiva para a demissão dos trabalhadores da empresa. 3. O ACT vigente no momento da demissão do Autor estabelece que a empresa “só fará desligamentos através de PDV (programa de demissão voluntária) com regras vigentes de desligamentos por aposentadoria, ou fluxo de absenteísmo, ou motivos disciplinares, ou outros motivos discutidos com a RIE - Representação Interna dos Empregados, ou justa causa conforme lei”. Assim, incumbia à Reclamada comprovar as causas alegadas para a demissão e o enquadramento das hipóteses previstas na norma coletiva. 4. No caso, em que pese a apresentação da Ata de fl. 125, que comprova a ocorrência de uma reunião da Representação Interna de Empregados, como previsto em norma coletiva, considera-se que não houve cumprimento das demais condições fixadas no ACT para a rescisão contratual do Autor, pois não evidenciada a presença de qualquer conduta do trabalhador que se enquadrasse em “fluxo de absenteísmo ou motivos disciplinares”, bem como não se registrou a existência de “outros motivos discutidos” que poderiam levar à demissão, fatos estes que também não foram comprovados em Juízo. 5. Recurso ordinário da Ré conhecido e não provido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000514-88.2023.5.09.0965. Relator(a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 01/04/2025. Juntado aos autos em 22/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uLkn36>

## 6ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO (PETROBRAS). ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA (TEMA Nº 1.118 DO STF). A responsabilização do tomador de serviços, independentemente de sua natureza jurídica - pública ou privada - tem como fundamento legal o artigo 932, inciso III, do Código Civil. Referido preceito determina que o empregador ou comitente é responsável por seus prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Considera-se, pois, comitente a empresa ou o ente público que atribui a empresas terceirizadas parte das suas tarefas de apoio. Por seu turno, as empresas prestadoras de serviços, nestes casos, configuram-se como verdadeiras prepostas nos termos da lei civil para fins de responsabilização civil. Outrossim, a responsabilização do ente público não pode ser aplicada de forma irrestrita, ou seja, a mera inadimplência do contratado não transfere à administração a responsabilidade pelo pagamento das dívidas. Quanto ao ônus da prova da culpa "in vigilando", cabe adotar a decisão vinculante do E. STF no Tema 1.118, fixado em sede de repercussão geral, no sentido de que caberá ao autor comprovar a ausência de fiscalização do ente público sobre as obrigações trabalhistas do prestador de serviços e demonstrar que esta falha fiscalizatória, em nexo de causa e efeito, gerou o inadimplemento trabalhista reconhecido em juízo. No caso, o Reclamante não se desincumbiu de forma satisfatória (art. 818, I, da CLT) em demonstrar a efetiva existência de comportamento negligente do poder público, no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços. Recurso ordinário da Petrobras a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001022-60.2024.5.09.0654. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 07/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/h6nYtZ>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118. Processo: 0000000-00.0000.1.29.8647. Relator(a): NUNES MARQUES. Data de julgamento: 13/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dhmfKn>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BOMBEIRO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO. Restou comprovado no caso dos autos a existência de um contrato civil entre a tomadora de serviços (OI S.A.) e a empresa SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. O reclamante exerceu as funções de Bombeiro Cível em prol da recorrente. Prevalece a interpretação, neste Colegiado, de que não há hipótese de terceirização de postos de trabalho no caso concreto, havendo relação comercial entre empresas, pelo que não há que falar em responsabilização subsidiária da 2ª reclamada. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000914-34.2024.5.09.0071. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 07/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tuhAeb>

---

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE ANALISTA FINANCEIRO. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto em face da sentença na qual não se reconheceu o vínculo empregatício com a ré. A autora sustenta que, embora contratada como estagiária, exerceu atividades típicas de analista financeira, cumprindo jornada de trabalho superior à permitida para estágio e sem supervisão efetiva. Requer a reforma da sentença com o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se houve desvirtuamento do contrato de estágio, configurando-se relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT e da Lei nº 11.788/2008. III. RAZÕES DE DECIDIR A caracterização do estágio pressupõe efetiva complementação acadêmico-profissional do estudante, com supervisão e compatibilidade entre as atividades desempenhadas e a formação acadêmica, nos termos da Lei nº 11.788/2008. A prova testemunhal demonstra que a autora passou a exercer as funções anteriormente desempenhadas por uma analista financeira após a saída desta, assumindo integralmente suas atribuições. Os registros de jornada indicam aumento da carga horária a partir de 4 de julho de 2024, incompatível

com o regime de estágio, reforçando a tese do desvirtuamento contratual. A ausência de supervisão efetiva nos últimos meses do contrato evidencia que o estágio não se destinava à aprendizagem prática complementar, mas sim à substituição de empregado, desvirtuando sua finalidade educativa. O conjunto probatório confirma a presença dos requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 4 de julho de 2024 a 9 de setembro de 2024. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O contrato de estágio que não proporciona efetiva complementação acadêmico-profissional do estudante e é utilizado como substituição de empregado configura vínculo empregatício. A jornada superior à permitida para estagiários, aliada à ausência de supervisão e ao desempenho de atividades típicas de empregado, caracteriza desvirtuamento do estágio e enseja o reconhecimento da relação de emprego. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 3º; Lei nº 11.788/2008, arts. 1º, 3º e 9º. Jurisprudência relevante citada: TRT-9, RO nº 0000990-49-2021-5-09-0011, Rel. Des. Arnor Lima Neto, pub. 26/05/2023.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001165-13.2024.5.09.0084. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 04/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7RY3qa>

---

DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. PERÍCIA MÉDICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pela reclamante contra decisão na qual se rejeitou o reconhecimento de doença ocupacional e indeferiram-se os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos, além da estabilidade acidentária. O Juízo de primeiro grau, com base na perícia médica, concluiu que não há incapacidade para o trabalho e que as patologias alegadas não possuemnexo causal ou concausal com as atividades desenvolvidas na reclamada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se as doenças alegadas pela reclamante, notadamente síndrome do túnel do carpo e depressão, possuemnexo causal ou concausal

com o trabalho desempenhado na reclamada; e (ii) estabelecer se a empregadora deve ser responsabilizada pelos danos alegados, com consequente deferimento de indenização e reconhecimento da estabilidade acidentária. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho, incluindo as doenças ocupacionais, exige a demonstração do nexo causal entre a atividade laboral e a enfermidade alegada. Doenças do trabalho atípicas, como a síndrome do túnel do carpo e a depressão, demandam comprovação do nexo causal, nos termos do art. 20, § 2º, da mesma norma. O perito, na perícia médica realizada nos autos, concluiu que a reclamante não apresenta incapacidade laborativa e que as doenças diagnosticadas não guardam relação com suas funções na reclamada. Quanto à depressão, constatou que se trata de enfermidade pre-existente, sem agravamento pelo trabalho. No que se refere à síndrome do túnel do carpo, verificou que a condição decorre de fatores individuais, como obesidade grave, e não da atividade laboral. A ausência de elementos probatórios aptos a desconstituir as conclusões periciais impede o reconhecimento do nexo de causalidade ou concausalidade, sendo inviável a responsabilização da reclamada. O simples reconhecimento pelo perito de que a cobrança de produtividade poderia contribuir para quadros de ansiedade e depressão não é suficiente para a caracterização da concausa, uma vez que tal afirmação se insere no campo das possibilidades e não se sustenta em elementos concretos. Não havendo nexo causal entre as patologias e o trabalho, descabe a concessão de estabilidade acidentária e o deferimento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da reclamante desprovido. Tese de julgamento: A caracterização de doença ocupacional exige prova inequívoca do nexo causal ou concausal entre a enfermidade e as atividades desempenhadas pelo trabalhador. Conclusão pericial que afasta o nexo causal ou concausal da doença com o trabalho deve prevalecer quando não infirmada por outros elementos probatórios robustos. A mera possibilidade de que fatores laborais possam contribuir para o agravamento de quadro de depressão não caracteriza concausa suficiente para responsabilizar o empregador. Ausente nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho, não há direito à estabilidade acidentária nem à indenização por danos materiais, morais ou estéticos. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CLT, art. 818; CPC, art. 479; Lei nº 8.213/91, arts. 19, 20, § 2º, e 21, I. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 378; TRT-PR, Processo nº 0000449-04.2020.5.09.0091, Rel. Des. Francisco

Roberto Ermel, j. 7/2/2022; TRT-PR, Processo nº 20159-2014-006-09-00-3, Rel. Des. Sueli Gil El-Rafihj, j. 18/1/2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000551-16.2023.5.09.0125. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 04/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4WLRCt>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 378. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hT9T9n>

---

Ementa. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. COORDENADORA/SUBGERENTE DE COZINHA. CARGO DE CONFIANÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela Ré, objetivando a reforma da sentença que deferiu horas extras e pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, alegando que o cargo da Reclamante, Coordenadora/Subgerente de Cozinha, é cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é definir se a Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 62, II, da CLT, excepciona do controle de jornada os gerentes e equiparados, desde que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação, se houver, seja superior a 40% do salário efetivo. Embora o aumento salarial da Reclamante tenha superado 40%, a prova oral demonstra subordinação hierárquica ao gerente geral, sem autonomia para admissão, demissão e punição de empregados, o que afasta o enquadramento como cargo de confiança. 4. A ausência de registros de ponto válidos leva à presunção da veracidade da jornada descrita na inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso da Ré desprovido, no particular. Tese de julgamento: “A caracterização do cargo de confiança, previsto no art. 62, II, da CLT, exige não apenas o cumprimento do requisito objetivo de aumento salarial superior a 40%, mas também a comprovação da efetiva autonomia de gestão, com poderes de mando e representatividade do empregador”. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: art. 62, II, da CLT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000455-36.2024.5.09.0005. Relator(a): PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 04/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gL4S2e>

---

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO QUANTO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DISTINTAS. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA COM DIFERENÇA SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPROCEDÊNCIA. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de equiparação salarial. O reclamante alegou que preenchia os requisitos para equiparação salarial com um paradigma, ambos atuando na área de manutenção operacional de água e esgoto, argumentando que a diferença de local de trabalho (Estação de Tratamento de Água) não descaracterizaria a identidade funcional, com base na Súmula nº 6 do TST. Sustentou a ausência de comprovação de distinções de produtividade e perfeição técnica pela reclamada e a violação do princípio da isonomia devido à discrepância salarial superior a 35%. A reclamada, por sua vez, alegou a existência de plano de cargos e salários, diferenças nas atividades e produtividades e descumprimento dos requisitos temporais para equiparação salarial previstos no artigo 461 da CLT. Discute-se se há identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, a fim de configurar a equiparação salarial, bem como se foram preenchidos os demais requisitos legais para a equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT. O reclamante confessou a inexistência de identidade de funções, requisito fundamental para a equiparação salarial, conforme art. 461 da CLT. A reclamada, por sua vez, comprovou a existência de um plano de cargos e salários válido, conforme art. 461, § 2º, da CLT, afastando a possibilidade de equiparação. Ademais, o lapso temporal entre as admissões do reclamante e do paradigma é superior a quatro anos, contrariando o disposto no art. 461, § 1º, da CLT, inviabilizando a equiparação. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000657-06.2024.5.09.0654. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 02/04/2025. Juntado aos autos em 07/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4g4KXr>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 6. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ASCzaF>

## 7ª TURMA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEJOTIZAÇÃO. VALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. Trata-se de controvérsia em que existente nos autos contrato de prestação de serviços pactuado entre a reclamada e a pessoa jurídica de propriedade do reclamante, este Engenheiro Civil. Atualmente, a sistemática tradicional de identificação da relação de emprego deve dialogar com os novos contornos firmados em recentes julgamentos do E. Supremo Tribunal Federal no espectro trabalhista. Isso porque a jurisprudência atual da Corte Suprema reforça a permissão constitucional de formas alternativas à relação de emprego, consoante exsurge dos julgamentos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48; da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324; do Recurso Extraordinário (RE) 958252 (Tema 725 da repercussão geral) e da ADI 5625. Na mesma senda das mencionadas decisões, por meio de julgamentos em Reclamações Constitucionais, o E. STF tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram a existência de vínculo de emprego. Dessarte, consoante o arcabouço jurídico originado das decisões vinculantes do E. STF (art. 102, §§ 1º e 2º, da CF e art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/1999), por disciplina judiciária, conclui-se que a hipótese dos presentes autos se conforma à atual percepção da mais alta instância do Poder Judiciário no que tange à licitude de formas alternativas ao vínculo empregatício, devendo prevalecer “a validade constitucional de outras formas de divisão do trabalho, inclusive a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados em engenharia” e “a liberdade dos agentes econômicos de formular estratégias negociais indutoras de eficiência econômica e competitividade, bem como as condições do trabalhador, em termos de vulnerabilidade e capacidade de consentimento, de se conduzir de acordo com esse entendimento”, mormente porque o autor “não ostenta condições de vulnerabilidade capazes de descredibilizar a validade do contrato celebrado, sendo certo que tinha conhecimentos técnicos suficientes para compreensão dos termos e implicações do acordo firmado” (RCL 72833/PR). Recurso da reclamada provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001251-10.2022.5.09.0001. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO.

Data de julgamento: 03/04/2025. Juntado aos autos em 10/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QWhMds>

#### PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 48. Processo: 48. Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado em 19/05/2020.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RC9fLg>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tema nº 324. Processo: 324. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 10/09/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sgNXPd>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 725.

Processo: 0000000-00.0000.0.95.8252. Relator(a): LUIZ FUX.

Data de julgamento: 30/08/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yqWUGm>

#### TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1389.

Processo: 0000000-00.0000.1.53.2603. Relator(a): GILMAR MENDES.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/GneQQZ>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 29.

Processo: 1848300-31.2003.5.09.0011. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/26atp2>

---

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. CONCURSO PARA GUARDA MUNICIPAL. EDITAL 003/2014. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DESDE O CURSO DE FORMAÇÃO. Conforme interpretação jurídica fixada para o tema no julgamento do IRDR nº 0001582-92.2022.5.09.0000, DEJT 16/11/2023, embora conste do Edital o “curso de formação” como 6ª fase do certame, o lapso temporal a ele destinado deve ser interpretado à luz do princípio da primazia da realidade, das previsões dos artigos 2º e 3º da CLT, e dos ditames das Leis Municipais e da Lei Federal 13.022/2014 (que versa sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais), para reconhecer a existência de vínculo de emprego já a partir do ingresso no “curso de formação”, nos termos da r. decisão recorrida. Recurso ordinário do município reclamado conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000732-92.2024.5.09.0024. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 11/04/2025. Juntado aos autos em 16/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/VDWBA2>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Tema nº 15. Processo: 0001582-92.2022.5.09.0000. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Data de julgamento: 09/11/2023. Publicado em 16/11/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bFA4dw>

---

PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. TRATAMENTO DE CÂNCER. TERAPIA “CAR-T CELL”. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA 465/2021 DA AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO “KYMRIAH” (“TISAGENLEUCEL”). EFICÁCIA. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO (NATJUS). ARTIGO 10, §13, I, DA LEI 9.656/1998. INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO. A não inserção no rol de procedimentos previstos na Resolução Normativa 465/2021 da ANS não desobriga a operadora de plano de saúde de custear tratamento de câncer eleito pelo médico assistente como método mais adequado. Para o dever de cobertura, basta a “comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico” (artigo 10, §13, I, da Lei 9.656/1998). Uma vez aprovado pela ANVISA o medicamento utilizado no tratamento recomendado e atestada pelo NATJUS que a sua eficácia possui evidências científicas, é vedada a negativa de cobertura pela operadora do plano. Obrigação de fazer imposta. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, em que são recorrentes EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS e recorrido ESPÓLIO DE GILBERTO FREIRES DA SILVA (REPRESENTADO POR RAFAEL BUGAI DA SILVA). À Secretaria da c. 7ª Turma: Por meio da petição de id fc9b3e1, a advogada Dra. Márcia Ivana Antônio (OAB/PR 61.250) informa a revogação pelo espólio da outorga de poderes de representação processual conferidos pelo de cujus e pede a reserva dos honorários advocatícios de sucumbência a ela devidos. Tendo em vista que compete ao Juízo da execução apreciar o pedido de reserva de honorários oportunamente, por ora determino que

seja promovido no PJE o cadastramento da advogada na condição de terceira interessada, a fim de que possa acompanhar a tramitação do feito. Intime-se a ilustre procuradora.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000973-69.2023.5.09.0002. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 11/04/2025. Juntado aos autos em 14/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/d7c368>

---

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO DE EMPREGADO NO ESTACIONAMENTO DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. A relação de trabalho impõe a responsabilidade do empregador pela integridade física e patrimonial de seus empregados, sendo sua obrigação oportunizar um ambiente de trabalho protegido, para que os trabalhadores possam produzir de modo seguro. Por se tratar de patrimônio privado, não incumbe ao Estado, mas a ela própria a segurança dentro de suas dependências. Assim, se não há outras barreiras capazes de impedir o acesso de terceiros, ocorre por liberalidade da ré. Ao disponibilizar estacionamento em suas dependências para a guarda dos veículos dos empregados, ainda que de forma gratuita, a ré assume o dever de vigília e custódia sobre os bens dos trabalhadores ali depositados. Em regra, o furto de veículo de empregado ocorrido em estacionamento do empregador não enseja automaticamente responsabilidade civil deste, sobretudo quando se trata de local aberto ao público e precipuamente oferecido a clientes, especialmente na hipótese de ausência de permissão do empregador. No caso em análise, contudo, a ré confessa que o local onde ocorreu o furto da motocicleta do autor não era destinado a clientes, mas espaço por ela cedido para uso de seus funcionários, prestadores de serviço, fornecedores e terceiros. Não se trata de responsabilização automática da empregadora, tendo em vista que, ao permitir e disponibilizar espaço para que seus empregados estacionassem seus veículos particulares, assumiu a obrigação de zelar pela guarda e vigilância dos bens que lhe foram depositados e de devolvê-los sem qualquer dano. Diante desse contexto, resta configurado o dever da ré de indenizar o autor pelos danos materiais e morais por ele suportados em

decorrência do furto de sua motocicleta no estacionamento da empregadora. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000483-93.2024.5.09.1980. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 11/04/2025. Juntado aos autos em 22/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CVuNpG>

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM SUJEITO A REGISTRO. “CONTRATO DE GAVETA”. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. Segundo o entendimento atual desta Seção Especializada, consubstanciado na alínea “c” do item XV da OJ EX SE 36 deste Regional, não existindo registro da alienação ou oneração no registro do veículo ou do imóvel (“contrato de gaveta”), a fraude à execução se configura independentemente da existência de averbação, desde que presentes, de forma concorrente, as seguintes condições: I - a alienação ou oneração tenha ocorrido após a citação válida do titular do bem; II - não fique demonstrada a existência de outros bens suficientes para fazer frente à execução à época da alienação ou oneração (ônus da prova do adquirente); III - fique demonstrado que o adquirente NÃO tinha conhecimento da ação contra o vendedor na época da transação ou que não agiu de má-fé (ônus da prova é do adquirente). Ficou suficientemente demonstrado nos autos que os terceiros adquirentes não tinham conhecimento de ação contra o vendedor na época da transação e que agiram de boa-fé, motivo pelo qual não há que se falar em fraude à execução.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000791-68.2024.5.09.4199. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 08/04/2025. Juntado aos autos em 16/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rdLYDn>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 36. Publicado em 05/03/2013. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3QAY3P>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADC 58 PELO STF, EM 18/12/2020. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO ESTABELECE, DE FORMA CONCOMITANTE, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA ADC 58. Em consideração à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade; à natureza de ordem pública da matéria; e à condição de pedido implícito dos juros e correção monetária; não havendo, no título executivo, fixação expressa quanto aos critérios de juros e correção monetária, de forma concomitante, (hipótese iii da decisão do STF no julgamento da ADC 58), deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos na fase pré-judicial, com o acréscimo da TR, como forma de apuração dos juros (conforme estabelecido pelo art. 39, caput, da Lei 8.177/91); e a SELIC como índice de correção monetária e juros na fase judicial, sem a incidência dos juros de 1% ao mês. Determina-se, ainda, de ofício, que, a partir de 30/08/2024 (fase judicial), a correção monetária seja tida como decorrente da observância do índice IPCA, e os juros pela "Taxa legal" (SELIC menos IPCA, conforme elaborado pelo Banco Central), nos moldes da Lei 14.905/24.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001637-67.2014.5.09.0018. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Yn5abn>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 58. Processo: 58. Data de julgamento: 18/12/2020. Publicado em 07/04/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4wSHuM>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO. INADIMPLÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA E DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 DO CDC E 790, II, DO CPC E DO ITEM IV DA OJ EX 40 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 9ª REGIÃO. No âmbito do processo trabalhista, aplica-se a teoria objetiva para fins de desconsideração da personalidade jurídica e direcionamento dos atos executórios em face dos sócios, cuja responsabilidade decorre da simples insatisfação do crédito trabalhista pela empresa, nos termos dos artigos 28 do CDC e 790, II, do CPC. Desnecessária, portanto, qualquer demonstração de que tenha havido abuso da personalidade, desvio da finalidade ou confusão patrimonial para responsabilização dos sócios - requisitos previstos no art. 50 do Código Civil (Teoria Subjetiva) -, bastando a mera inadimplência da pessoa jurídica. Inteligência da OJ EX n. 40, item IV, da Seção Especializada do TRT da 9ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002120-17.2015.5.09.0001. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gy2HKa>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 40. Publicado em 07/06/2011. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ANYDpa>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 42.

Processo: 0000051-62.2013.5.08.0113. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZqfnEa>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL. NOTA PARANÁ. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. Todos os meios capazes de dar efetividade à execução devem ser considerados, pois não é possível presumir de antemão que determinada diligência será em vão. Se a consulta a convênio ou a expedição de ofício podem trazer informações

importantes para o prosseguimento da execução, o pleito deve ser considerado útil para a satisfação do crédito, inclusive no caso de renovação de diligência já realizada. Portanto, a consulta ao Programa Nota Paraná, com base no termo de Cooperação celebrado em 2022 com o Estado Paraná, no intuito de localizar crédito em nome do executado, com a consequente penhora, revela-se uma ferramenta útil à satisfação da execução. Agravo da parte exequente a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 3138700-51.1998.5.09.0016. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 01/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qsGPC2>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. Ocorre que, para o reconhecimento da proteção legal, é necessário que a conta poupança seja utilizada como reserva financeira. Logo, inexistente movimentação financeira constante que denote a utilização da conta poupança como conta corrente, a quantia depositada é impenhorável, nos limites da previsão legal. Agravo de petição da parte executada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002087-16.2017.5.09.0661. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 01/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Npbtkc>

---

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESTRIÇÃO. BEM IMÓVEL. ARTIGOS 792 E 828 DO CPC. ART. 14, I DA LEI 6.830/80. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de petição da parte embargante no qual se discute a alienação de bem imóvel a terceiros adquirentes de boa fé, sem registro de restrição. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em determinar se a alienação de bem imóvel a terceiros adquirentes de boa fé, sem registro de restrição, configura fraude à execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Para a configuração da fraude à execução, é necessária a publicidade em face de terceiros da restrição sobre o bem, no caso, imóvel, nos termos do disposto no art. 792 do CPC e art. 14, I da Lei 6.830/80. 4. A Súmula 375 do E. STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. O legislador resguardou a boa-fé do adquirente e o princípio da segurança das relações negociais quando, à época da alienação dos bens, não existia nenhum indicativo de restrição judicial. 6. Não se pode presumir a fraude à execução se não constava qualquer ônus na matrícula do imóvel em questão, na época em que o imóvel foi alienado. 7. Não há comprovação de má-fé dos adquirentes, não sendo possível a sua presunção. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de petição da parte embargante ao qual se dá provimento. Tese de julgamento: A fraude à execução não pode ser configurada sem a publicidade da restrição sobre o bem imóvel, nos termos do art. 14, I da Lei 6.830/80 ou a prova da má-fé do terceiro adquirente. A boa-fé do adquirente e o princípio da segurança das relações negociais devem ser resguardados quando, à época da alienação dos bens, não existia nenhum indicativo de restrição judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 792 e 828; Lei 6.830/80, art. 14, I. Jurisprudência relevante citada: Súmula 375 do E. STJ.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001502-17.2024.5.09.0661. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 25/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CzVtdP>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 375. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PHdDcS>

---

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. CABIMENTO. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. DEFERIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de petição da parte

exequente, requerendo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, como medida coercitiva para garantir o cumprimento de ordem judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em discutir a possibilidade de adoção de medidas restritivas, fundadas no art. 139, IV, do CPC, como meio de cumprimento de ordem judicial, inclusive em face de obrigação de natureza pecuniária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A adoção de medidas restritivas, fundada no art. 139, IV, do CPC, foi validada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941, resguardados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. 4. A observância desses princípios deve ser analisada em cada caso concreto como pressuposto para a autorização de referidas medidas. 5. No caso, ficaram demonstradas circunstâncias que indicam ocultação de patrimônio, o que no entendimento majoritário desta Seção Especializada, autoriza o deferimento da medida coercitiva atinente à suspensão da CNH do executado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição da parte exequente ao qual se dá provimento no particular. Tese de julgamento: A adoção de medidas restritivas, fundada no art. 139, IV, do CPC, é cabível como meio de cumprimento de ordem judicial, inclusive em face de obrigação de natureza pecuniária. A observância dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade é necessária para a autorização de referidas medidas. A suspensão da CNH do executado é uma medida coercitiva cabível em caso de ocultação de patrimônio. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000308-68.2022.5.09.0655. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 25/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kW5MQQ>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 47. Publicado em 06/03/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MveVMn>

---

FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O patrimônio do Executado falecido não pode ser utilizado

para a satisfação do crédito exequendo, visto que até o momento do seu falecimento sequer haviam sido ajuizadas as ações, cujas execuções encontram-se reunidas nos presentes autos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002447-58.2016.5.09.0669. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vffkYa>

---

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. A Súmula 402, I, do C. TST, prova nova é aquela já existente à época, mas ignorada pela parte ou de impossível utilização naquele momento. No caso presente, contudo, a alegada prova nova, a respeito da legitimidade Juiz de Paz da Comarca de Engenheiro Beltrão para dar assistência às rescisões trabalhistas, já foi tratada clara e diretamente na ação rescindenda. Logo, inexistente a alegada prova nova e não cabe a rescisão.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0004427-63.2023.5.09.0000. Relator(a): CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 08/04/2025. Juntado aos autos em 11/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ge3MEQ>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 402. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bYeH5f>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 3116100-86.2009.5.09.0004. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que não incide a prescrição para a execução individual de sentença coletiva tanto proposta individualmente, quanto pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, quando a decisão exequenda não fixa prazo prescricional para iniciar a execução, conforme item V da OJ nº 46 da Seção Especializada deste Tribunal ("Execuções individuais. Prescrição. Não ocorre prescrição para a liquidação e

execução das sentenças coletivas promovidas individualmente pelos titulares do direito”). No presente caso, a ação individual de cumprimento de sentença foi distribuída em 29/11/2022, não havendo na decisão exequenda prazo para dar início aos atos executivos (fls. 65/73 e 76/140). Logo, não há prescrição a ser pronunciada. Agravo de petição da executada conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001526-53.2022.5.09.0002. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 08/04/2025. Juntado aos autos em 14/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Ey5Kga>

#### PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 46. Publicado em 04/12/2015. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xc3ryg>

---

EMENTA: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OSTENTAÇÃO DE ALTO PADRÃO DE VIDA. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. Esta Seção Especializada sedimentou o entendimento de que a excepcionalidade autorizadora da restrição do passaporte consiste na ostentação de alto padrão de vida pelo devedor, além de omissão quanto à garantia do débito, ou quando ficar caracterizada a ocultação de patrimônio apto a garantir o juízo. E tais hipóteses não restaram demonstradas nos autos. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que determinou a retenção do passaporte do paciente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0005133-12.2024.5.09.0000. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 08/04/2025. Juntado aos autos em 23/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qFn9tL>

#### TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 47. Publicado em 06/03/2018. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Vqg7Hx>

---

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INSCRITO EM MATRÍCULAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO CÔMODA. A legislação concede a impenhorabilidade a um único imóvel do devedor, ainda que ele possua outros imóveis, e desde que referido bem seja destinado à residência própria ou de sua família. Consoante prevê o §1º do art. 872 e o art. 894, caput e §2º, ambos do CPC, a possibilidade de desmembramento para alienação em partes depende de o imóvel ser suscetível à cômoda divisão. No presente caso, é incontroversa a condição de bem de família do imóvel sob a matrícula n. 3.524 (residência edificada do executado), ao passo que na matrícula n. 2.649, ora em discussão, está inserido terreno não edificado pertencente ao mesmo imóvel. Apesar de não haver unicidade de matrícula, o atual entendimento desta Seção Especializada é no sentido da impossibilidade de divisão cômoda do imóvel sem violar a habitação condigna, o que se aplica ao presente caso. Recurso do executado a que se dá provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001274-38.2014.5.09.0129. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 01/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xYaTwQ>

---

EMENTA: SÓCIO MENOR DE IDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA EXECUTADA. A Seção Especializada do TRTPR consolidou entendimento de que, quando se trata de sócio menor absoluta e relativamente incapaz, aplica-se a Teoria Subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Nessa hipótese, a responsabilidade será atribuída apenas quando houver indícios de fraude ou confusão patrimonial. Ademais, a responsabilização ocorrerá até o limite do patrimônio que lhe foi transferido, com o objetivo de impedir que os genitores utilizem o nome dos filhos como forma de blindagem contra credores. No presente caso, o conjunto probatório não demonstra que o sócio tenha participado da gestão da empresa, nem que tenha se beneficiado de recursos advindos da sociedade ou recebido transferência de patrimônio em seu favor com intuito de ocultação patrimonial. Portanto, não há como atribuir ao agravante qualquer responsabilidade por ter figurado no quadro societário da empresa executada. Agravo da parte executada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).  
Acórdão: 0120700-83.2003.5.09.0661. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.  
Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 01/04/2025.  
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8bVXz5>

---

NOTA PARANÁ. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. Diante do Termo de Cooperação firmado por este Tribunal com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, possível a consulta acerca da existência de créditos oriundos do Programa Nota Paraná e, existindo créditos a serem restituídos, viável a penhora do respectivo valor.  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).  
Acórdão: 0000115-89.2020.5.09.0019. Relator(a): LUIZ ALVES.  
Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 02/04/2025.  
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/a9GBTt>

---

INCLUSÃO DE CÔNJUGE DA SÓCIA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DE BENEFÍCIO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. O patrimônio do cônjuge do devedor somente pode ser atingido caso comprovado nos autos que se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado. Portanto, o fato de ser casado com a sócia executada não basta, por si só, para incluir o cônjuge no polo passivo da demanda, sob pena de se admitir a execução de patrimônio pessoal de quem não se beneficiou do trabalho prestado pelo exequente.  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).  
Acórdão: 0002179-34.2024.5.09.0245. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.  
Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 15/04/2025.  
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RAWZyP>

---

EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. INTERVALO TÉRMICO. ADOÇÃO DE JORNADA FICTÍCIA, MAS RESPEITANDO O TEMPO TOTAL DA JORNADA. Se nos cálculos apresentados

o perito adotou jornada fictícia para apuração do intervalo térmico, com vistas a facilitar a elaboração da conta, mas respeitou o tempo total da jornada e computou corretamente a quantidade de intervalos devidos, deve-se entender que os cálculos obedeceram aos comandos fixados no título exequendo, impondo-se a sua manutenção. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000479-95.2024.5.09.0124. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 29/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ebrfvv>

#### TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 80. Processo: RRAg - 0010702-77.2023.5.03.0167. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9aGwaQ>

---

MUNICÍPIO DE MANDAGUARI. RESPONSABILIDADE EM PROCESSO ENVOLVENDO A FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI. Esta C. Seção firmou posicionamento de que o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, caso não integre o polo passivo da lide até a determinação de requisição de precatório/RPV, possui mera responsabilidade subsidiária em relação aos débitos trabalhistas da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, sendo que a ordem de pagamento deve ser direcionada em desfavor desta última entidade. Recurso do ente municipal a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001124-78.2022.5.09.0872. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 25/04/2025. Juntado aos autos em 30/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vpmngN>

---

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CALCULADORA CIDADÃO. Indevida a utilização da “Calculadora Cidadão” na apuração do índice SELIC à atualização dos créditos trabalhistas, haja vista utilizar-se do critério composto à apuração dos valores devidos (que multiplica os índices, conforme a mencionada calculadora ofertada pelo Banco Central do Brasil), devendo ser utilizada a taxa SELIC acumulada simples (índices somados), observada no PJe-Calc, em consonância com a parte dispositiva do v.acórdão proferido pelo e.STF, no julgamento das ADCs 58 e 59, em que mencionada a “Selic (artigo 406 do CC)”, que estabelece, ademais, os juros moratórios para pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000781-14.2019.5.09.0670. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 03/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rVsZzP>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Tema nº 58. Processo: 58. Data de julgamento: 18/12/2020. Publicado em 07/04/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3AYmr3>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAFIMAN. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INSTITUIDOR. COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE EXAURIMENTO DE RECURSOS DA ENTIDADE CRIADA. As fundações públicas de direito público são entes autárquicos dotados de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, cuja responsabilidade é primária, contudo, há possibilidade de responsabilização subsidiária do ente estatal instituidor quando aquelas não possuírem meios efetivos para saldar a execução, ante a regra insculpida no art. 37, § 6º, da CF, garantido a este último o direito de regresso em face da FAFIMAN. O redirecionamento da execução é medida excepcional e

somente poderá ser admitido após comprovado o exaurimento de recursos da Fundação, porquanto não se trata de responsabilização subsidiária fundada na Súmula 331 do TST. Agravo de petição conhecido e desprovido, neste ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000406-61.2024.5.09.0662. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 28/03/2025. Juntado aos autos em 01/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fNasbz>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DDS6Mc>